



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.377 - SP (2011/0081722-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBINSON ARTUR DE ALMEIDA ACÊNCIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 35, DA LEI N.º 11.343/06. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES GRAVADAS EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DE TRANSCRIÇÃO DE TODAS AS CONVERSAS INTERCEPTADAS. DESNECESSIDADE. TESE DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E SUAS RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES, SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTAÇÃO, E SE PROLONGARAM DEMASIADAMENTE NO TEMPO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. É despicienda a realização de perícia técnica para identificação das vozes gravadas em interceptação telefônica se os Julgadores que atuam nas instâncias ordinárias – soberanas na análise da matéria fático-probatória – concluíram que, para tanto, são suficientes os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito.

2. A Lei n.º 9.296/96, que disciplina a interceptação de comunicações telefônicas, nada dispõe sobre a necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes gravadas.

3. "O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice." (STF, Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010). É completamente despicienda a degravação de todas as conversas interceptadas, especialmente as que nada se referem aos fatos.

4. É válido, como fundamento para decretação de interceptação telefônica que a apuração dos fatos mostra-se inviável sem a realização da diligência, e de que a medida é imprescindível para a investigação criminal.

5. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (STF, RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.377 - SP (2011/0081722-0)

IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBINSON ARTUR DE ALMEIDA ACÊNCIO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBINSON ARTUR DE ALMEIDA ACÊNCIO, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que, entre os dias 19 e 29 de março de 2008, o Paciente teria se associado com outro Corréu, a fim de praticar tráfico ilícito de entorpecentes, sendo por isso condenado, em primeira instância, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 1.554 (hum mil, quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa, como incurso no art. 35, *caput*, da lei 11.343/06

Irresignado, o Paciente interpôs recurso de apelação, alegando "(i) nulidade das interceptações, no que se refere à transcrição das escutas; (ii) cerceamento de defesa consubstanciado no indeferimento do exame espectrográfico e (iii) no mérito, pugnou-se pela absolvição ante a fragilidade da prova carreada e subsidiariamente a reforma do quantum da reprimenda" (fl. 03). A Colenda 11.^a Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo negou-lhe provimento.

Alegando a existência de contradições no acórdão, o Paciente opôs embargos de declaração, rejeitados pela Corte de origem.

No presente *writ*, alegam os Impetrantes, pois, nulidade do ato proferido pela Corte de origem, em razão de cerceamento de defesa causada pelo indeferimento da perícia de reconhecimento das vozes gravadas nas escutas telefônicas realizadas pelas Autoridades Policiais, e pela ausência de transcrição das conversas gravadas.

Sustentam, ainda, a falta de fundamentação idônea da decisão judicial por meio da qual autorizou-se as escutas.

Aduzem, por fim, o excesso de prorrogações das diligências.

Requerem, em liminar e no mérito, expedição de alvará de soltura e o reconhecimento das nulidades aventadas, anulando-se o processo desde o recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 1053/1054.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações do Órgão Jurisdicional Impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1063/1076, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.377 - SP (2011/0081722-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 35, DA LEI N.º 11.343/06. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES GRAVADAS EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DE TRANSCRIÇÃO DE TODAS AS CONVERSAS INTERCEPTADAS. DESNECESSIDADE. TESE DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E SUAS RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES, SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTAÇÃO, E SE PROLONGARAM DEMASIADAMENTE NO TEMPO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. É despicienda a realização de perícia técnica para identificação das vozes gravadas em interceptação telefônica se os Julgadores que atuam nas instâncias ordinárias – soberanas na análise da matéria fático-probatória – concluíram que, para tanto, são suficientes os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito.

2. A Lei n.º 9.296/96, que disciplina a interceptação de comunicações telefônicas, nada dispõe sobre a necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes gravadas.

3. *"O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice."* (STF, Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010). É completamente despicienda a degravação de todas as conversas interceptadas, especialmente as que nada se referem aos fatos.

4. É válido, como fundamento para decretação de interceptação telefônica que a apuração dos fatos mostra-se inviável sem a realização da diligência, e de que a medida é imprescindível para a investigação criminal.

5. *"Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação"* (STF, RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

O Paciente foi condenado, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 1.554 (hum mil, quinhentos e cinquenta e quatro) dias-multa, pela prática do delito de associação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o tráfico de drogas.

Alega-se, na presente impetração, em suma, as seguintes nulidades:

- a) cerceamento de defesa em razão de indeferimento de exame de reconhecimento das vozes gravadas nas interceptações telefônicas realizadas pela Autoridade Policial;
- b) ausência de transcrição da totalidade das conversas gravadas;
- c) falta de fundamentação da decisão judicial por meio da qual se autorizou as escutas;
- d) excesso de prorrogações das diligências.

Analisarei, a seguir, os referidos fundamentos.

a) alegação de cerceamento de defesa em razão de indeferimento de exame de reconhecimento das vozes gravadas nas interceptações telefônicas realizadas pela Autoridade Policial

O Juiz Singular não deferiu o pedido de realização de teste de comparação de voz sob o seguinte fundamento (fl. 595):

"O exame de comparação de voz, procedimento deveras demorado, foi indeferido [...] porque totalmente dispensável no presente caso [...]. [d]o teor das conversas gravadas, é possível a perfeita identificação de parte dos interlocutores, com absoluta certeza, tornando-se, pois, dispensável a diligência pretendida pela defesa."

Com efeito, se o Magistrado *a quo* concluiu ser prescindível a realização de perícia para identificar as vozes gravadas em interceptação telefônica, por serem suficiente para tanto os demais elementos probatórios colhidos na instrução do feito, não há ilegalidade no ponto, como por diversas vezes já consignou esta Corte. Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. RELATÓRIO POLICIAL APÓCRIFO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO SE PROJETA PARA A AÇÃO PENAL. 2. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA QUE PODE SER OBTIDA POR OUTROS MEIOS. 3. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA ANTES DA JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. JUNTADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO, POSSIBILITANDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. 4. MONITORAMENTO TELEFÔNICO AUTORIZADO DE FORMA FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. COMPLEXA FACÇÃO CRIMINOSA - PCC. 5. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. NOVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELEMENTOS. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PERDA DO OBJETO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. No processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

2. A ausência de assinatura no relatório das investigações não equivale a uma delação anônima, pois encaminhado nominalmente pelo Centro de Inteligência Policial da Delegacia Seccional de Polícia de Campinas/SP para delegado de polícia determinado, o que não passa de mera irregularidade, inapta, portanto, para anular o referido relatório elaborado e os demais atos que o seguiram, notadamente quando não demonstrada a ocorrência de prejuízo, tal como ocorre na hipótese.

3. Ademais, o oferecimento da denúncia supera as objeções relativas às irregularidades no procedimento administrativo de investigação, pois eventuais vícios ocorridos durante a fase extrajudicial não se projetam na ação penal. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação da voz captada nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei nº 9.296/1996.

5. Embora as transcrições das interceptações não tenham sido juntadas antes da apresentação da defesa prévia, o foram no decorrer da instrução criminal, possibilitando à defesa o acesso, a fim de refutá-las antes da prolação da sentença, o que garantiu o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, de forma que não ficou demonstrado o prejuízo oriundo da referida juntada tardia, circunstância imprescindível para a caracterização da suscitada nulidade.

6. O monitoramento telefônico foi autorizado de forma fundamentada pelo Juízo, em observância ao disposto na Lei nº 9.296/1996, e as prorrogações sucessivas deferidas restaram justificadas com base, essencialmente, nos elementos colhidos nas interceptações anteriores, bem como na necessidade de prosseguimento das investigações, não caracterizada, assim, nenhuma ilegalidade, tampouco excesso, aptos a macular a colheita da referida prova.

7. Embora o art. 5º da Lei nº 9.296/1996 estabeleça o prazo de 15 dias para a interceptação telefônica, prorrogáveis por mais 15 dias, inexistente restrição ao número de dilações possíveis, devendo apenas serem precedidas de motivação que justifique a prorrogação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como é o caso dos autos, em que complexa facção criminoso - Primeiro Comando da Capital (PCC) - é o alvo das investigações, na qual se apura a prática do crime de associação para o tráfico supostamente cometido por 10 agentes.

8. A superveniência de sentença condenatória inaugura nova realidade processual, em que já emitido juízo de certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo, existindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, que não foram objeto de insurgência do presente mandamus, nem tampouco submetidos ao crivo das instâncias ordinárias, esvaziando-se o objeto do writ em relação ao tema.

9. Além disso, a nova exigência trazida pelo art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008, determina que o juiz fundamente a necessidade da manutenção da segregação provisória na sentença condenatória, devendo tal título ser alvo de impugnação específica no Tribunal de origem, a fim de que esta Corte possa analisar a questão sem incorrer em supressão de instância, ficando ultrapassado, portanto, eventual constrangimento ilegal na decisão anterior que ordenou a prisão preventiva. Proferida sentença condenatória, também fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, *denegado.*" (HC 105.725/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 01/02/2012 – sem grifos no original.)

Acrescente que sequer há previsão na lei das interceptações para que tal perícia seja realizada. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS GRAVAÇÕES. REGRA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há necessidade de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido.

2. Não há também na lei qualquer orientação no sentido de que devem ser periciadas as gravações realizadas, com a finalidade de demonstrar sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no RMS 28.642/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 15/08/2011.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. DEGRAVAÇÃO E PERÍCIA EM TODO O ÁUDIO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIA REALIZADA PELO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. PEDIDO DE NOVO EXAME INDEFERIDO FUNDAMENTADAMENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que não há constrangimento ilegal quando o Magistrado condutor da ação penal indefere, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entende protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência. Na hipótese em tela, a Defesa pleiteou a realização de nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

degravação, autenticação e perícia nos arquivos obtidos durante a interceptação telefônica, sem ao menos justificar a necessidade da medida.

2. Ressalte-se que prova já obtida é plenamente válida, porque a Lei n.º 9.296/96, ao tratar da interceptação telefônica, nada dispõe acerca da necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes dos interlocutores, muito menos que tal perícia ou mesmo a degravação da conversa seja realizada por dois peritos oficiais. *Precedentes.*

3. *Recurso desprovido.*" (RHC 25.263/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 05/12/2011.)

b) ausência de transcrição da totalidade das conversas gravadas

Conforme consignado no percuciente parecer oferecido pelo Ministério Público Federal no feito, o "*Juiz Singular registrou que foram devidamente transcritas as partes dos diálogos necessárias ao exame dos fatos em apuração*" (fl. 1072).

Com efeito, tal fundamentação é absolutamente consentânea com a jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal Superior, no sentido de que a degravação necessária é apenas aquela que se refere às condutas investigadas, sendo completamente desnecessária a transcrição de todas as conversas interceptadas, mormente as que nada se referem aos fatos.

Confira-se:

"[...].

9. *PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice."*

[...]" (STF, Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. USO DE PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS PROVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. [...].

4. "É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005)." (MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)

5. [...].

10. *Ordem denegada.*" (STJ, MS 10.128/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/02/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI 9.296/96. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS DELITOS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. *É lícita a quebra de sigilo telefônico baseada em fatos apurados em investigação prévia e em diálogos de corrêus interceptados regularmente.*

2. *Não é cabível, na via estreita do habeas corpus, o exame da possibilidade de demonstração dos ilícitos por meios de provas diversos da interceptação telefônica, por demandar revolvimento da matéria fática.*

3. *Não é necessária a transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico, sendo suficiente o auto circunstanciado do apurado (Art. 6º, § 2º, da Lei 9.296/96).*

4. *Ordem denegada.*" (STJ, HC 127.338/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 07/12/2009.)

"HABEAS CORPUS. QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INVESTIGAÇÃO INICIADA A PARTIR DE ESCRITO ANÔNIMO OU APÓCRIFO (CARTA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE ULTERIOR DILIGÊNCIA PELAS AUTORIDADES PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA SEM ASSINATURA TENHA OCORRIDO. PRETENSÃO DE SE APLICAR IRRESTRITAMENTE A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE). IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO PERMITE A CONCLUSÃO DE QUE NÃO EXISTE PROVA AUTÔNOMA QUE LEGITIMAMENTE EMBASOU O PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO CONTRA O ORA PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER A AMPLA E IRRESTRITA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E SUAS RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES, SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTAÇÃO E SE PROLONGARAM DEMASIADAMENTE NO TEMPO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. TRANSCRIÇÃO DE TODAS AS CONVERSAS INTERCEPTADAS. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE PERÍCIA NAS CONVERSAS INTERCEPTADAS. PRETENSÃO QUE SE MOSTRA, NA VERDADE, PRECLUSA, POR NÃO TER SIDO FORMULADA NO MOMENTO OPORTUNO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Não se descarta que o inquérito policial não pode ser baseado, unicamente, em escrito redigido de forma anônima ou apócrifa. Entretanto, se a instauração foi precedida de constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na peça, tal providência torna a persecução válida.

2. É o que ocorreu no caso, em que o Ministério Público Federal - órgão a quem foi dirigido o minucioso e detalhado registro sem assinatura - avaliou, concretamente, fato narrado na referida declaração, antes de requerer a abertura de inquérito à Polícia Federal.

3. Considerações sobre a teoria do fruto das árvores envenenadas (fruits of the poisonous tree) - cuja indistinta incidência não se admite -, e a contaminação das provas derivadas: "[a] imprecisão do pedido genérico de exclusão de provas derivadas daquelas cuja ilicitude se declara [...] levam [...] ao indeferimento do pedido." (STF, HC 80.949/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

4. Em caso que também se aplica à presente controvérsia, *mutatis mutandis*, definiu a Suprema Corte o que se segue: "[p]retenção de subordinar os elementos colhidos posteriormente à busca e apreensão a este ato, considerando-os ilícitos com base na teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree). Pretensão afastada, diante da não demonstração inequívoca de que todos os elementos que lastreiam o inquérito policial são derivados da busca e apreensão. Necessidade de exame acurado de prova, inviável no âmbito restrito e expedito do writ." (HC 81.993/MT, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 02/08/2002).

5. Ainda que assim não fosse, de qualquer forma não há na documentação trazida aos autos pelos Impetrantes - a quem incumbe a correta instrução e narração do remédio constitucional do habeas corpus -, qualquer comprovação de que o procedimento penal instaurado pelo ora Paciente deu-se única e exclusivamente com base na carta anônima, e não com base em outro elemento desvinculado do que se inquina de ilegal, posteriormente produzido pelas autoridades.

6. Até porque isso não se mostra crível. O ora Paciente não foi mencionado na carta anônima encaminhada à Procuradoria da República.

No escrito, do ano de 2006, havia descrição detalhada e identificação de policiais que participavam de esquema em postos como o da 1.^a Delegacia da Região Metropolitana, o de Carpina, de Igarassu, de Moreno e de Gravatá, todas no Estado de Pernambuco. E a denúncia oferecida pelo Parquet no dia 19 de julho de 2010 sequer refere-se diretamente tais fatos, mas sim a condutas específicas de policiais rodoviários lotados na Delegacia de Ribeirão/PE e Posto do Cabo de Santo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agostinho/PE - dentre os quais o ora Paciente -, como expressamente restou esclarecido na exordial acusatória. Portanto, o que é possível se inferir, mormente na via estreita do habeas corpus, é que, posteriormente, foram realizadas diversas outras diligências que concluíram pela sua participação no esquema, mas que advieram de provas autônomas em relação ao escrito anônimo.

7. Quanto à alegação de ausência de fundamentação das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas ora questionadas, verifica-se, de seu teor, que resta adequadamente justificada a necessidade das medidas, que se mostraram imprescindíveis às investigações.

8. De qualquer forma, cumpre esclarecer que, nas diversas decisões colacionadas aos autos, o Juízo Federal deferiu interceptações telefônicas em terminais utilizados por indiciados no IPL n.º 1.059/2006, dentre os quais não consta o do ora Paciente.

9. Dessa feita, mostra-se até mesmo questionável a possibilidade, na presente via estreita, de se analisar fundamentação de decisões que não se referem ao Paciente, onde os Impetrantes sequer demonstraram qualquer nexó entre ele e as interceptações ora questionadas. No caso, sequer há narrativa da Defesa ou documentos que demonstrem ter sido o Paciente interlocutor em ligação originada ou recebida em um dos números interceptados. E se mostra relevante ainda mencionar que, na denúncia oferecida contra o ora Paciente e demais agentes, esclareceu o Parquet que as condutas ali descritas eram "autônomas em relação aos demais crimes apurados no IPL 1.059/06".

10. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento." (STF, RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

11. "O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa *sub iudice*." (STF, Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010). Ou seja: é completamente despicienda a degravação de todas as conversas interceptadas, especialmente as que nada se referem aos fatos.

12. Resta fulminado pelo instituto da preclusão o pedido de realização de perícia nas conversas interceptadas, pois, por se tratar de nulidade relativa, deve ser requerido na primeira oportunidade da Defesa de se manifestar no processo-crime, após a produção do ato. Dessa forma, não há como ser reconhecida qualquer nulidade no ponto.

13. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal.

É imprescindível em tais casos a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - *pas de nullité sans grief*.

14. Habeas corpus *denegado*." (STJ, HC 221.739/PE, 5.ª Turma, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. LAURITA VAZ, DJe de 27/04/2012.)

c) falta de fundamentação da decisão judicial por intermédio da qual se autorizou as interceptações telefônicas

Do atento compulsar da extensa documentação de mais de mil follhas encartadas aos autos, verifica-se que o primeiro pedido de interceptação foi deferido sob o seguinte fundamento (fls. 823/824):

"Trata-se de representação da autoridade policial pedindo a quebra do sigilo das comunicações telefônicas dos aparelhos de telefonia celular [...] utilizados por "Suzi" e "Felipinho", suspeitos de uma série de roubos ocorridos em saídas de agências bancárias.

[...].

Encontram-se presentes os requisitos da Lei n.º 9.296/96, ou seja:

a) há indícios de autoria do delito;

b) a apuração dos fatos mostra-se difícil sem a realização da diligência requerida, mostrando-se a mesma imprescindível;

[...]

Além disso, há notícias de que os investigados continuam a planejar novos delitos".

Ainda, o Juízo Singular esclareceu o que se segue quando a realização das medidas foi impugnada pela Defesa (fl. 247):

"Deferida a interceptação da comunicação telefônica de suspeito de crimes de roubo, obteve-se a notícia de que os réus estariam encomendando entorpecentes e acertando a forma de entrega.

Trata-se, pois, de fato futuro pelo que os agentes do Estado não poderiam quedar-se inertes e permitir a prática do crime."

Com efeito, tais fundamentos devem ser tidos por válidos para permitir o início das interceptações telefônicas, mormente porque permitiu a identificação de outros agentes do esquema, que posteriormente também tiveram seus terminais legalmente interceptados, devendo se entender que a medida foi imprescindível para a instrução criminal.

d) excesso de prorrogações das diligências

Não são ilegais as sucessivas prorrogações das interceptações ocorridas no caso, ocorridas, em síntese, sob a seguinte justificativa (fl. 901):

"Os resultados até então obtidos demonstram a imprescindibilidade da interceptação das linhas telefônicas usadas pela quadrilha para a elucidação dos fatos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a Lei n.º 9.296/96 não impede tais prorrogações e não as limita a um único período. Isso para que não sejam inviabilizadas investigações complexas, como a que se revelou nos autos.

Na espécie, foi absolutamente justificável o elastério das diligências para a elucidação da trama criminosa, a fim de que fossem amealhados suficientes elementos de autoria e materialidade, sendo as prorrogações do monitoramento motivadas na complexidade da atuação da quadrilha.

Sobre a possibilidade de renovações das interceptação telefônica, cabe reproduzir, por pertinente, trecho de voto condutor proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP, em julgamento desta Turma:

"[...] corretas as razões do acórdão impugnado, baseadas na melhor doutrina, e com ressalva pertinente ao marco para contagem do prazo:

"A lei fixou um prazo para que se proceda à escuta telefônica: 15 dias. Dispôs também que este prazo pode ser renovado por igual tempo. Já quanto à quantidade de renovações, o texto legal silenciou. Vale dizer, o dispositivo dito violado não tem o alcance que lhe querem emprestar os Impetrantes, a não ser condicionar cada diligência a um novo pedido perante o Juiz, cautela, aliás, imperiosa por atingir o direito à intimidade.

A propósito, as palavras de Vicente Greco Filho (in Interceptação Telefônica, Saraiva, 1996, p. 31), no seguinte sentido de que 'A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas forem necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo'.

E em nota de rodapé, o mesmo autor analisa gramaticalmente o dispositivo, acrescentando que 'a leitura rápida do art. 5º, poderia levar à idéia de que a prorrogação somente poderia ser autorizada uma vez. Não é assim; 'uma vez', no texto da lei, não é adjunto adverbial, é preposição. É óbvio que se existisse uma vírgula após a palavra 'tempo', o entendimento seria mais fácil'.

Há outro aspecto a considerar. Segundo os Impetrantes (fl. 14), algumas renovações foram autorizadas após ultrapassados os 15 dias. Todavia, o prazo legal refere-se à execução da diligência e não à data da decisão do Juiz. Ou seja, o dia em que se iniciou a escuta telefônica propriamente dita é que deve ser tomado como marco para a contagem do prazo. Assim, como a execução da diligência dependia da implantação do terminal pela companhia telefônica, dificilmente essa providência teria sido tomada no mesmo dia da decisão que determinou a expedição de alvará de escuta (fl. 106). E, se o foi, não há como saber à vista dos documentos que instruíram a impetração" (fl. 676).

Cumpre ressaltar que os fatos aqui tratados são extremamente complexos, envolvendo grande número de agentes e diversos delitos, o que ensejou, por óbvio, investigação policial diferenciada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tem-se que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, sendo que o seu prazo de duração deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela polícia." (RHC 13.274/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/09/2003 – sem grifos no original.)

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"[...] 4. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, § 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso.

5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.

6. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica.

[...] " (Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/03/2010.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento." (RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007 – sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES.

1. O habeas corpus, garantia de liberdade de locomoção, não se presta para discutir confisco criminal de bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Durante a fase de investigação, quando os crimes em apuração não estão perfeitamente delineados, cumpre ao juiz do processo apreciar os requerimentos sujeitos à reserva judicial levando em consideração as expectativas probatórias da investigação. Se, posteriormente, for constatado que os crimes descobertos e provados são da competência de outro Juízo, não se confirmando a inicial expectativa probatória, o processo deve ser declinado, cabendo ao novo juiz ratificar os atos já praticados. Validade das provas ratificadas. Precedentes (HC 81.260/ES – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Pleno – por maioria – j. em 14.11.2001 – DJU de 19.4.2002).

3. **A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional.** Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ – Rel. Min. Cezar Peluso – j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010).

4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado." (HC 99.619/RJ, 1.^a Turma, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, DJe de 21/03/2012 – sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO.

1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96.

2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.

3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º, da L. 9.296/96).

4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas.

5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção.

Habeas corpus indeferido." (HC 83.515, Tribunal Pleno, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 04/03/2005.)

E, desta Corte, veja-se o seguinte julgado:

"[...]

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, vê-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

3. Ordem denegada." (HC 169.632/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/08/2011 – sem grifos no original.)

Reproduzo, por fim, oportuno registro constante no parecer ministerial, onde se consigna que "o Paciente teve acesso a todas as gravações efetuadas, sendo-lhe oportunizado o conhecimento de tudo o que fora obtido através dos diálogos. Portanto, nenhum prejuízo restou caracterizado na espécie [...]" (fl. 1076).

Conclui-se, assim, que as interceptações telefônicas foram conduzidas de forma regular, obedecendo-se ao disposto na Lei n.º 9.296/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.377 - SP (2011/0081722-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBINSON ARTUR DE ALMEIDA ACÊNCIO (PRESO)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ): Sr. Presidente, ressalvo meu ponto de vista e fico vencido, porque foram prorrogadas indefinidamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0081722-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 203.377 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5572008 990092082515

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBINSON ARTUR DE ALMEIDA ACÊNCIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.